

**Assunto:** Recurso contra notificação complementar de multa de mora sobre multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2013-460

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto por PAULO ÂNGELO CARVALHO SOUZA contra a notificação de aplicação de multa de mora complementar no valor de R\$ 1.200,00, incidente sobre o valor da multa cominatória de R\$ 6.000,00 anteriormente aplicada por esta Superintendência por meio do Ofício CVM/SIN/MC nº 167/2008, em razão do não pagamento do valor principal da multa até o vencimento, nos termos do artigo 37-A, caput, da Lei nº 10.522/02, c/c artigo 61, caput, e § § 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996.

Inicialmente, vale informar que desde o ano de 2008 esta Superintendência vem aplicando a multa cominatória estabelecida no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, em decorrência da não entrega do Informe Cadastral dos Administradores de Carteiras (ICAC), acompanhada de respectiva notificação de aplicação de juros de mora para os pagamentos efetuados com atraso, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.522/2002.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 449, em dezembro de 2008, posteriormente convertida em maio de 2009 na Lei nº 11.941, o texto da Lei nº 10.522/02 sofreu alterações, dentre as quais a inclusão do novo artigo 37-A, que acrescentou a previsão de cobrança também de multa de mora para os créditos não pagos até o vencimento, conforme segue:

*Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*

Dessa maneira, como o Ofício CVM/SIN/MC nº 167/2008 ainda não continha alerta específico quanto à possibilidade de aplicação de multa de mora em caso do não pagamento até o vencimento, encaminhamos a pedido da Procuradoria Federal Especializada (PFE) o Ofício CVM/SIN/GIR/Nº 3.656, de 26 de novembro de 2012, com notificação nesse sentido ao recorrente.

Vale dizer que o interessado chegou a protocolar, na época, recurso contra a aplicação da multa cominatória. O recurso, que foi julgado pelo Colegiado em 7/4/2009 (fl. 13), deliberou manter a multa aplicada.

Nesse novo recurso contra a aplicação da multa de mora, o recorrente faz inicialmente um breve relato sobre o seu histórico profissional no fundo de pensão da Magnesita S/A, e o seu credenciamento como administrador de carteiras na CVM, para depois afirmar que “nunca esquivou-se de suas obrigações junto à CVM” e que “em momento algum passou a responder pelas atividades de investimentos do fundo de pensão da Magnesita S/A”, tampouco “exerce atividades particulares como administrador de carteiras”.

O requerente informa ainda que “Analista de Valores Imobiliários” (sic) e que mantém cadastro nessa condição devidamente atualizado perante a CVM.

Assim, defende que “o melhor entendimento deve ser aplicado no sentido de que seja desconsiderada qualquer cobrança de multa moratória em face do recorrente”, até mesmo porque “em momento algum arquitetou qualquer omissão a suas responsabilidades como administrador”.

Ainda, ao reafirmar que não faz mais parte dos quadros de direção e funcionários da Magnesita, alega também que seria “impossível o recebimento de qualquer aviso ou notificação via e-mail (pauloangelo@magnesita.com.br) promovida pela CVM”, e também:

*...que gera estranheza é o fato do Recorrente aplicar corretamente sua atualização no cadastro no rol de suas exatas atividades – analista de valores mobiliários... porém tal aplicação ser desmerecida ao se tratar da, em tese, qualificação como administrador de carteiras.*

Assim, mais ao fim, ao defender que “a multa em tela é abusiva e se choca inclusive com o bom senso”, e que por “não agiu[r] com culpa ou dolo, não pode ser penalizado”, vem solicitar “sejam canceladas as sanções impostas pela douta instituição”.

Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, caput, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou, naquele ano, em 1º/6/2008.

Vale reiterar que um recurso especificamente contra a aplicação da multa cominatória já foi apresentado à CVM e julgado na Reunião de Colegiado de 7/4/2009, e assim, como neste recurso o recorrente não apresenta “erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão [de Colegiado], contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão” (item IX da Deliberação CVM nº 463/03) que justificasse o tratamento do recurso como um pedido de reconsideração, entendemos que de pronto já caberia o indeferimento do recurso.

De qualquer forma, em respeito às considerações e argumentos apresentados, não custa lembrar que, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 2/6/2008 notificação específica ao endereço eletrônico pauloangelo@magnesita.com.br (fl. 13), que constava do cadastro do administrador à época, com o objetivo de relembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Assim, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é incontestado o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452, e por essa razão não

deve proceder o argumento de que seria “impossível o recebimento de qualquer aviso ou notificação via e-mail (pauloangelo@magnesita.com.br)”, pois caberia ao próprio participante atualizar o seu cadastro, quando tal medida fosse necessária.

Com relação à alegação do interessado de que não exercia atividades de gestão na época, seja na Magnesita S/A ou mesmo pessoalmente, entendemos que também não deve prevalecer, pois a obrigação de envio do documento é cabível a todos os administradores credenciados na CVM, independente de estarem atuando ou não no mercado.

Por seu lado, a informação de que o recorrente possui registro como analista de valores mobiliários na CVM e mantém seu cadastro devidamente atualizado, longe de justificar o não envio do informe cadastral, na verdade vem corroborar o desconhecimento por parte do recorrente de sua situação e obrigações perante a CVM.

Isso porque, como se sabe, com a edição da Instrução CVM nº 483 (em vigor desde outubro de 2010), e nos termos de seu artigo 23, o registro de todos os analistas de valores mobiliários foi cancelado na CVM, de forma que atualmente tal cadastro é mantido única e exclusivamente pela APIMEC, a entidade autorreguladora autorizada pela CVM à prestação desse serviço. Assim, sequer faz sentido uma afirmação no sentido de que o recorrente mantém seu cadastro de analista de valores mobiliários atualizado perante a CVM, pois tal cadastro sequer existe mais.

Vale dizer que, até a presente data, o interessado não efetuou o pagamento nem da multa cominatória notificada pelo Ofício CVM/SIN/MC/nº 167/2008, tampouco da multa de mora notificada pelo Ofício CVM/SIN/GIR/Nº 3.656/2012, de 26 de novembro de 2012.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a aplicação da multa cominatória e a consequente multa de mora, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais